

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO *HABEAS CORPUS* Nº [REDACTED]

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : [REDACTED]

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Eminente Ministro Relator Rogério Schietti Cruz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Procurador e Promotora de Justiça infrafirmados, com fulcro nos artigos 932, incisos V e VIII, 994, incisos III, e 1.021, todos do CPC, c/c 3.º do CPP; 13, I, alínea b, 34, incisos XX, 202 a 209, 258 e 259 todos do RISTJ; artigos 3º, 240, § 1º, 492, 647 a 667, todos do CPP; art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, vem, à presença de V. Ex.^a interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, pelos fundamentos adiante aduzidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de [REDACTED] em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. HC n. [REDACTED]).

Nas razões do presente *writ*, sustenta a defesa, em síntese, preliminar de nulidade processual, uma vez que a condenação se fundamentou na ilicitude das provas colhidas pelo ingresso dos policiais na residência do acusado, sem fundadas razões da prática delitiva. No mérito, pleiteia a absolvição da prática do crime de tráfico de drogas, ao fundamento de ilicitude das provas que fundamentaram a sua condenação.

No presente caso, o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porquanto, no dia 29/03/2017, guardava em sua residência, para fins de comercialização, substância entorpecente (**24 pedras de crack**).

Após regular instrução processual, o acusado foi condenado, nos termos da imputação da denúncia, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e de pagamento de 583 dias-multa (e-STJ fls. 23/35).

Interposta apelação pela defesa (e-STJ fls. 36/60), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 89/102).

Impetrado o presente *writ* perante esse STJ, o pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 141/142.

As informações foram prestadas às fls. 146/162 e 165/167.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 169/174)

Analisando o mérito da impetração, pela decisão monocrática (e-STJ fls. 176/182. o Ministro Relator João Otávio de Noronha, não conheceu do presente *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio da medida de busca e apreensão, determinando a abolição do paciente e a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe, então, o presente **agravo regimental / interno**, com fundamento nos artigos 932, incisos V e VIII, 994, incisos III, e 1.021, todos do CPC, c/c 3.º do CPP; 13, I, alínea b, 34, incisos XX, 202 a 209, 258 e 259 todos do RISTJ, objetivando a reforma da decisão agravada.

2. DO CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A parte que se considerar agravada por decisão do Relator pode requerer no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Turma ou Seção sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, caso o douto relator não a reconsidere, conforme dispõe CPC e o RISTJ, *verbis*:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

III - agravo interno;

REGIMENTO INTERNO DO STJ

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas

SEÇÃO V

Da Competência das Turmas

Art. 13. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Do Relator

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

Do Habeas Corpus

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XX - decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

TÍTULO VII

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)*

§ 1º Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

§ 2º Às comunicações de prisão aplicam-se o procedimento previsto neste artigo e, no que couber, as disposições do presente capítulo.

Art. 203. O Tribunal poderá, de ofício:

I - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

II - expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

[...]

CAPÍTULO III

Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental em Matéria Penal

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma **ou de relator**, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, **poderá**

requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. § 4º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO I-A

Do Agravo Interno

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Considerando-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi intimado eletronicamente da decisão agravada em [REDACTED], o prazo teve início em [REDACTED], findando em [REDACTED], razão pela qual é tempestiva a presente irrisignação.

Portanto, sendo próprio, adequado e tempestivo, deve ser conhecido o presente agravo regimental.

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cumprir destacar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais é parte legítima para atuar perante esse colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o c. STF, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 985.392/RS, decidiu de forma definitiva que *os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.*

Outrossim, em pertinente decisão, proferida nos autos do EREsp n.º 1.327.573/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 27/02/2015), essa Corte Especial pacificou o entendimento de que *os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para atuar, de forma autônoma, nessa*

Corte Superior, nos processos em que forem parte, podendo, destarte, interpor recursos contra quaisquer decisões proferidas por esse Tribunal (como agravos regimentais, embargos de declaração, embargos de divergência e recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal).

4. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA – MÉRITO (OBJETO DO RECURSO)

4.1. Da Impossibilidade de conhecimento da ordem de *habeas corpus* impugnada pelo presente recurso e de concessão da ordem de ofício.

Conforme jurisprudência recente desse STJ, o *habeas corpus* não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso.

In casu, tratando-se de sentença condenatória, confirmada em sede de recurso de apelação, pelos quais foram afastadas todas as nulidades processuais suscitadas pela defesa – inclusive a que se constitui objeto da presente impetração – não deve ser conhecido o presente *writ*, devendo ser reservada a análise da matéria pelo recurso cabível.

A propósito:

Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser **inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal**, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

(HC 650.842/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

1. **É incabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso previsto na legislação, mormente em situação que não desponta manifesta ilegalidade ou patente constrangimento ilegal como nas hipóteses em que o acórdão impugnado está no mesmo sentido em que se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.**

2. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não há constrangimento ilegal na consideração de condenações extintas há mais de cinco anos para fins de maus antecedentes, de modo a afastar a aplicação da minorante do artigo 33 do § 4º da Lei nº 11.343/06, que requisita que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 347.588/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Ademais, a presente hipótese não se subsume ao disposto no art. 654, § 2º, do CPP, segundo qual “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

Isto porque o **agravado, como visto, não sofreu qualquer coação ilegal no curso do processo**, porquanto devidamente analisadas e afastadas todas as nulidades processuais arguidas pela defesa no curso da ação penal originária.

Portanto, não deve ser conhecido o presente *habeas corpus*, impetrado contra recurso de apelação pendente de julgamento no Tribunal de origem.

Ainda, consoante se demonstrará adiante, a prova produzida na ação penal demonstra-se válida e hígida, tanto sob o ponto de vista legal quanto dos precedentes vinculantes oriundos dos Tribunais Superiores, justificando, assim, a manutenção da sentença condenatória.

4.2. Da ausência de nulidade da prova: da subsunção da hipótese ao Tema 280 da Repercussão Geral.

No mérito, o Ministro Relator concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para “*declarar a nulidade das provas obtidas por meio da medida de busca e apreensão ilegal e determinar a absolvição do paciente, revogando a prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura*” (trechos da decisão monocrática).

Para tanto, declarou o Ministro Relator que “**não consta dos autos comprovação de consentimento válido do morador**. Além disso, as circunstâncias que antecederam o ingresso forçado na residência do paciente não evidenciam, de modo objetivo, a justa causa, pois fundadas em mera avaliação subjetiva das autoridades policiais” (trechos da decisão monocrática).

E ainda que, “**a única comprovação de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes corresponde ao produto da medida de busca e apreensão de droga – 24 pedras de crack–, ilegalmente realizada**” (trechos da decisão monocrática).

Contudo, conforme se extrai do ato apontado como coator pelo impetrante, qual seja, o acórdão que manteve a sentença condenatória, há clara comprovação de que a entrada na residência do acusado foi franqueada aos policiais sem qualquer constrangimento ou imposição.

Neste sentido o ato apontado como coator (acórdão proferido pelo TJMG), esclarece que, após informações de que o agravado estaria vendendo drogas em sua residência “os militares se dirigiram até o local, onde tiveram a entrada franqueada pelo apelante, e, ao realizarem buscas, localizaram uma meia contendo porções de crack e diversos invólucros de cocaína vazios (...) normalmente utilizados para armazenar cocaína, além do manual de instruções de uma balança de precisão”.

Ademais, ao contrário das conclusões da decisão agravada, a única comprovação da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, a subsidiar as **fundadas razões** para o ingresso na residência do acusado, não se restringem à apreensão do tóxico.

Isto porque, nos termos da prova reconhecida pelo acórdão condenatório, apontado como ato coator, “o policial [REDACTED], condutor do flagrante, afirmou que: ‘(...) Em patrulhamento do centro de [REDACTED] a guarnição recebeu informações que um indivíduo conhecido como [REDACTED], o qual faz parte da "Gangue do [REDACTED]", estava vendendo Crack e que os usuários o procuravam na residência dele” (trechos do acórdão proferido pelo TJMG).

No mesmo sentido foram as declarações do também policial Leonardo Gonçalves Bicalho, que, nos termos do acórdão oriundo do TJMG, “confirmou que abordaram o acusado **após receberem informações de usuários de droga** que o mesmo estaria vendendo substâncias entorpecentes no local dos fatos. Ressaltou, ainda, que **o ora apelante é conhecido no meio policial por já ter se envolvido em outras ocorrências de tráfico de drogas**” (trechos do acórdão proferido pelo TJMG).

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, o Tribunal de origem concluiu que “o que se tem são as retilneas constatações dos policiais que, inclusive, afirmaram que as denúncias de que o acusado estava comercializando entorpecentes teriam vindo de usuários de drogas, que haviam as adquirido do apelante” (trechos do acórdão proferido pelo TJMG).

Finalmente, apontou o ato coator que as testemunhas abonatórias ouvidas na instrução criminal, consubstanciadas nas “declarações do informante [REDACTED]

dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09- 05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Com efeito, o Tema 280 da Repercussão Geral trata de situação fática em que as *fundadas suspeitas* que justificam o ingresso no domicílio do investigado dizem respeito à prática de delito único, qual seja, tráfico de drogas, cuja caracterização flagrancial decorre da natureza permanente da conduta típica. Nesse sentido, confirmam-se trechos do inteiro teor do RE 603616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

A despeito de sua importância, a busca e apreensão domiciliar necessita de controle. Nesse aspecto, o papel do mandado judicial como garantia do respeito à privacidade é evidente. A avaliação feita por um juiz “neutro e desinteressado” sobrepõe a avaliação de um “policiaI envolvido no empreendimento, muitas vezes competitivo, de revelar o crime”, resguardando contra medidas arbitrárias – Justice Robert H. Jackson, redator da *opinion* da Suprema Corte dos Estados Unidos, caso *Johnson v. United States* 333 U.S. 10 (1948). **Há casos, no entanto, em que a necessidade de autorização judicial é excepcionada.** O presente caso trata da exceção do “flagrante delito”. A interpretação que adota o Supremo Tribunal Federal no momento é a de que, se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em

5.11.2013; RHC 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014). No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – RHC 40.796, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014; AgRg no AREsp 417.637, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9.12.2014. Para se chegar a essa conclusão, segue-se uma linha de raciocínio simples. Por definição, nos crimes permanentes, há um intervalo entre a consumação e o exaurimento. Nesse intervalo, o crime está em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente está ocorrendo, o perpetrador estará cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, viável o ingresso forçado no domicílio. Assim, **por exemplo, no crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/06 –, estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador está em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão.**

Essa interpretação, a despeito de tradicional em nosso direito, é insatisfatória. Do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exige certeza quanto ao sucesso da medida. Em verdade, dificilmente a certeza estará ao alcance da polícia. Se certeza do crime e de sua autoria houvesse, a diligência seria desnecessária. No exemplo do comércio de drogas, o próprio pretense traficante pode ter sido enganado e ter em sua posse quilos de farinha. Por estar a certeza fora do alcance, a legislação costuma exigir modelos probatórios bem mais modestos para medidas de investigação. **Para busca e apreensão, por exemplo, o Código de Processo Penal exige apenas “fundadas razões” – art. 240, §1º.** Considerado o entendimento atual, o policial ingressará na casa sem a certeza de que a situação de flagrante delito, de fato, ocorre. Se concretizar a prisão, poderá dar seu dever por cumprido. Em caso contrário, terá, ao menos em tese, incorrido no crime de violação de domicílio, majorado pela sua qualidade de funcionário público, agindo fora dos casos legais – art. 150, §2º, do CP. Ou seja, o policial estaria assumindo o risco de perpetrar um crime, salvo se tiver sucesso em sua diligência. Isso dá ao policial um perigoso incentivo. Ou desvende o crime, ou responde pessoal e criminalmente pela violação de domicílio. Caso o policial não encontre a droga e venha a ser acusado criminalmente, transferir-se-á a escolha dramática para a fase de punição do agente público. A tese defensiva natural será o estrito cumprimento do dever legal putativo – o policial alegará que achava que havia um crime em andamento dentro da casa invadida. Se rejeitar a defesa, o julgador pune um policial que acreditava estar cumprindo seu dever. Se a acolher, aniquila a garantia da inviolabilidade do domicílio. **Qualquer alegação por parte de policiais de que tinham informação de que havia um crime em andamento afastaria a inviolabilidade domiciliar.** E é nessa situação que nos encontramos atualmente.

Note-se, por oportuno, que o próprio voto condutor do acórdão paradigma destaca que ***“a solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A locução fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação. Haverá casos em que o policial julgará que dispõe de indícios suficientes para a medida e o Juízo decidirá em contrário”***. E esclarece:

“Há também casos que apresentarão complexidades que ultrapassarão os limites do tema aqui apreciado. Por exemplo, numa investigação sigilosa, pode surgir a notícia do crime permanente dentro de residência. No entanto, dar acesso ao

dono da casa a todos os dados da investigação pode comprometer o restante das pesquisas. Em tese, poder-se-ia realizar investigação independente, documentando indícios mínimos para a busca e retendo o restante da prova. Os limites dessa prática, no entanto, não são aqui debatidos. **Também é comum que, no cumprimento de mandados de busca e apreensão, revelem-se situações de flagrante delito não previstas no objeto inicial. Numa busca por drogas, por exemplo, podem-se encontrar armas de uso proibido.** Em princípio, o ingresso forçado está autorizado, pelo que não se cogita de vulneração da garantia da inviolabilidade de domicílio. **No entanto, novamente, os limites da prática não são aqui debatidos.**

Outra questão não apreciada é a validade do consentimento do morador. As hipóteses concretas podem revelar desdobramentos complexos, seja quanto à prova do consentimento, seja quanto a sua validade e suficiência. A Suprema Corte dos Estados Unidos vê com desconfiança o consentimento do morador obtido pelo agente estatal “sob autoridade governamental” (under government authority) ou “sob as cores do uniforme” (under color of office) – respectivamente, casos Amos v. United States, 255 U.S. 313 (1921) e caso Johnson v. United States 333 U.S. 10 (1948). Já houve algum debate sobre o assunto no HC 79.512, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 16.12.1999. O tema em julgamento, no entanto, não se presta a resolver a questão.

Enfim, **há uma infinidade de complicadores que merecem avaliação em separado. Será a casuística que impulsionará o desenvolvimento de jurisprudência para enfrentar os diferentes temas.**

Note-se, outrossim, o entendimento sufragado pelo STF, no sentido de que **as garantias constitucionais, a exemplo da inviolabilidade de domicílio, não são absolutas**, razão pela qual não podem ser utilizadas como escudo para a prática delitiva. Neste sentido, reconheceu o Ministro Gilmar Mendes: **“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas”** (STF. ARE 1064943. Min. GILMAR MENDES. Publicação em 18/11/2019).

Portanto, demonstradas no caso em tela as **fundadas razões** para o ingresso na residência do acusado – sendo a nulidade da prova obtida analisada e devidamente afastada pelo Tribunal de origem –, deve ser reformada a decisão monocrática que declarou a nulidade da prova produzida no feito, com a consequente absolvição do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, **pede** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**

MINAS GERAIS:

a) o conhecimento do presente **agravo regimental**, porquanto próprio, adequado e tempestivo;

b) no mérito, o exercício do juízo de retratação pelo eminente Ministro Relator João Otávio de Noronha, para que reconsidere a decisão agravada, caso assim entenda;

c) subsidiariamente, não havendo retratação, pede o Ministério Público seja o presente agravo remetido ao órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja cassada, reconhecendo a impossibilidade de conhecimento do referido *habeas corpus* e da concessão da ordem de ofício pelo Ministro Relator; e

d) ultrapassadas essas pretensões recursais, o que não se acredita, pede-se, ainda, para que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo a decisão oriunda do juízo sentenciante, mantida pelo acórdão proferido pelo TJMG, que condenou o acusado, ora agravado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Flávia Mussi Bueno do Couto
Promotora de Justiça
Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

Gregório Assagra de Almeida
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores
Coordenador

NMR